



C0049707A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.775, DE 2014 (Da Sra. Erika Kokay)

Acrescenta o §3º ao art. 21-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o Nexo Técnico Epidemiológico na atividade de magistério.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7206/2010.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o § 3º ao art. 21-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

"Art.21-A.....

.....
§3º O nexo técnico epidemiológico estará caracterizado na disfonia e nas lesões por esforço repetitivo ou distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho na atividade de magistério no ensino fundamental e médio, em todas as suas modalidades, observado o disposto no §1º."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A previdência social, por intermédio do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, é responsável pela concessão e manutenção dos benefícios previdenciários por incapacidade e benefícios assistenciais, concedidos a partir de laudos periciais emitidos pela perícia médica do órgão.

A Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, inovou ao criar o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP como alternativa na caracterização do acidente de trabalho. Essa modificação legislativa, que inseriu o artigo 21-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, possibilitou ao perito do INSS a vinculação do problema de saúde à atividade profissional do trabalhador. O NTEP, a partir do cruzamento das informações de código da Classificação Internacional de Doenças – CID-10 e do código da Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE aponta a existência de uma relação entre a lesão ou agravo e a atividade desenvolvida pelo trabalhador.

A indicação do NTEP está embasada em estudos científicos alinhados com os fundamentos da estatística e epidemiologia. A partir dessa referência a medicina pericial do INSS ganhou mais uma importante ferramenta auxiliar em suas análises para conclusão sobre a natureza da incapacidade ao trabalho apresentada, se de natureza previdenciária ou acidentária.

O nexo técnico epidemiológico exerce uma função pedagógica para que os empregadores adotem medidas de segurança e medicina do trabalho para evitar acidentes de trabalho e as doenças ocupacionais.

A alteração proposta pelo presente Projeto de Lei estabelece a presunção do nexo técnico epidemiológico para aqueles que exercem a atividade de magistério no ensino fundamental e médio, em todas as suas modalidades, ou seja, incluindo a educação especial, educação técnica e educação de jovens e adultos, e sejam acometidos por disfonia, lesões por esforço repetitivo ou distúrbios osteomusculares .

De acordo com o trabalho “Meio ambiente do trabalho do professor: visão crítica a partir da teoria marxiana”, de autoria de Deise Vilma Webber e Letícia Gonçalves Dias Lima, mestrandas em Direito da Universidade de Caxias do Sul – RS, “o meio ambiente de trabalho dos professores é penoso e repleto de estressores. Nesse meio ambiente, o professor está em contato direto com riscos ergonômicos, físicos e biológicos, além de fatores como salários baixos, acúmulo de tarefas, a desestruturação da família e do Estado, a ausência de valores éticos e morais da nossa sociedade de consumo”.

Referem as autoras, ainda, que “a profissão de professor vem sofrendo crescente desprestígio e, paradoxalmente, cada vez maiores cobranças: ritmo acelerado, maior tempo despendido, maior responsabilidade e complexidade das tarefas. Esses problemas contribuem para a proliferação de doenças ocupacionais dos professores, fato que vem ocorrendo em escala alarmante no corpo docente brasileiro. E não só no Brasil, pois desde 1983, a Organização Internacional do Trabalho - OIT aponta os professores como sendo a segunda categoria profissional, em nível mundial, a portar doenças de caráter ocupacional”.

A proposição apresentada se justifica, portanto, pela alta incidência de determinadas doenças em relação a certas profissões, como as lesões por esforço repetitivo – LER ou distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho – DORT e a disfonia em professores. Ressalte-se, no entanto, que a qualquer tempo a perícia médica do INSS poderá afastar essa presunção, mediante demonstração da inexistência do nexo no caso concreto, conforme já prevê o §1º do art. 21-A, que está referenciado ao final do §3º que ora pretendemos acrescentar na norma.

Sendo assim, em vista da relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2014.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

**Seção I
Das Espécies de Prestações**

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação accidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicações de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006](#))

Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

§ 5º A multa de que trata este artigo não se aplica na hipótese do *caput* do art. 21-A. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006*)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO